



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08383/16*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 10.032/2016

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor do FMS)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.** Prefeitura de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços para aquisição de anestésicos para atender a rede municipal de saúde. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00127/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Eletrônico 10.032/2016, das Atas de Registro de Preços 10.034/2016, 10.035/2016, 10.036/2016, 10.037/2016 e 10.038/2016, e dos Contratos 10.450/2016, 10.456/2016, 10.457/2016, 10.462/2016 e 10.463/2016, dele decorrentes, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para aquisição de anestésicos para atender a rede municipal de saúde, em que se sagraram vencedoras as empresas PANORMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, DROGAFONTE LTDA, SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e VETERINÁRIA SUL CATERINENSE LTDA, cuja proposta global atingiu o valor de R\$1.330.231,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 3303/3307) assinalou a seguinte mácula: Sobrepreço no total de R\$75.568,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais).

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 3309/3310 e 3312/3316).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08383/16*

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 3375/3376), o que lhe atrai o arquivamento:

| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>  | <b>PÁGINAS</b>  |
|---|-----------------|
| Arquivos enviados para formalizar o Proc. 08383/16  | 2 - 1966        |
| Licitações – Doc. 21794/16  | 1967 - 2913     |
| Contrato – Proc. 08853/16   | 2916 - 2925     |
| Contrato – Proc. 08854/16   | 2926 - 2937     |
| Contrato – Proc. 08855/16   | 2938 - 2955     |
| Contrato – Proc. 08856/16   | 2956 - 2967     |
| Contrato – Proc. 08857/16   | 2968 - 2977     |
| Relatório Inicial   | 3303 - 3307     |
| Defesa – Doc. 42947/16  | 3312 - 3316     |
| Contrato – Proc. 10087/16   | 3318 - 3327     |
| Contrato – Proc. 10088/16   | 3329 - 3338     |
| Contrato – Proc. 10089/16   | 3340 - 3349     |
| Contrato – Proc. 10110/16   | 3351 - 3360     |
| Contrato – Proc. 10265/16   | 3362 - 3371     |
| A Prestação de Contas Anual (Processo nº 05335/17), referente ao exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial. | -               |
| <b>GRAU DE RISCO</b>  | <b>Moderado</b> |

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas, foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08383/16

**VOTO DO RELATOR**

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

No mais, observar-se que a mácula indicada pela Equipe Técnica se refere ao sobrepreço no valor de R\$75.568,00. No entanto, no processo existe uma pesquisa de preço que demonstra a regularidade do procedimento administrativo, assim como os produtos contratados atingiriam um suposto sobrepreço de R\$10.839,60, conforme consulta ao portal <https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>, mas tal variação reflete muito mais a oscilação natural do mercado do que excesso de preço.

**Ante o exposto**, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08383/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08383/16**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 10.032/2016, das Atas de Registro de Preços 10.034/2016, 10.035/2016, 10.036/2016, 10.037/2016 e 10.038/2016, e dos Contratos 10.450/2016, 10.456/2016, 10.457/2016, 10.462/2016 e 10.463/2016, dele decorrentes, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para aquisição de anestésicos para atender a rede municipal de saúde, em que se sagraram vencedoras as empresas PANORMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, DROGAFONTE LTDA, SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e VETERINÁRIA SUL CATERINENSE LTDA, cuja proposta global atingiu o valor de R\$1.330.231,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 09:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO